

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar às prestadoras de serviços de telecomunicações a adoção de medidas para restringir o acesso a suas redes em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que o acesso for restrito por lei, e dar outras providências.



SF/17196.52452-45

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para determinar a responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações pela instalação de bloqueadores de sinais nos estabelecimentos penitenciários e tipificar o crime de uso indevido de aparelho telefônico, rádio ou similar.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** As prestadoras de serviços de telecomunicações adotarão as medidas necessárias para restringir o acesso a suas redes em estabelecimentos penitenciários, especialmente nos destinados ao regime disciplinar diferenciado, e em outros locais em que o acesso for restrito por lei.

Parágrafo único. A restrição de acesso poderá ser efetuada por meio de bloqueadores de sinais de radiocomunicações ou de outras soluções tecnológicas equivalentes.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 354-A:

Uso indevido de aparelho telefônico, rádio ou similar

“**Art. 354-A.** Receber, possuir ou fazer uso o preso de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo fora das hipóteses admitidas em lei:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto propõe o fim da inclusão digital dos criminosos nos presídios.

Temos que acabar com a faculdade e pós-graduações do crime no Brasil. Do jeito que está, o presídio é a central de inteligência e articulação das facções criminosas; o lugar de recrutamento para o crime organizado. O escritório do crime organizado. As principais “cabeças” e coordenadores do tráfico estão nos presídios. Qual, pois, é a principal ferramenta que possibilita que eles continuem estruturando suas ações a partir desses espaços? Por meio dos celulares!

Hoje, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tabulados pelo Jornal O GLOBO, 65% das penitenciárias do país não têm detectores de metais nem aparelhos para bloquear o sinal de celulares, itens que são considerados básicos.

Ressalto, também, a votação que ocorreu recentemente no Senado Federal que cria as polícias penais (PEC 14 de 2016). Concordamos em recrutar o Estado no intuito de retomar o controle dos presídios. A PEC é uma expressão de reforço em um tema tão importante hoje, que é a segurança pública.

Enquanto relator da segurança pública nacional, minha iniciativa caminha junto a essas propostas. Ou seja, é mais uma frente para que o Brasil volte a ter controle dos presídios e não permita que as facções façam isso, como hoje acontece. Queremos que o Estado brasileiro retome o controle da situação.



Para isso, temos constatado¹ que criminosos de alta periculosidade, mesmo encarcerados, permanecem comandando suas quadrilhas de dentro dos presídios por meio de serviços de telecomunicações, especialmente da telefonia celular.

Para solucionar esse problema, diversos Estados da Federação impuseram, às prestadoras de serviços de telecomunicações, a obrigação de bloquear o funcionamento de suas redes dentro dos presídios. Trata-se de obrigação justa e necessária para que a exploração comercial do serviço ocorra sem prejudicar a sociedade, que se torna vítima dos mais diversos crimes coordenados do interior das penitenciárias.

Contudo, recentemente, as leis estaduais que tratavam dessa questão foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão decorreu da ação movida pela Acel (Associação Nacional das Operadores de Celular). A entidade defendeu que a regulamentação sobre telecomunicações é uma competência da União e, portanto, não caberia aos Estados decidir sobre bloqueio de aparelhos celulares. Ao todo, foram julgadas cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade movidas pela organização contra a legislação de quatro Estados: Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Bahia. Essas investidas têm como base o art. 22, inciso IV, da Constituição.

Há outro problema. Hoje temos lei que considera falta disciplinar grave quem facilita ou permite o acesso do detento a meios de comunicação, como o Diretor de Penitenciária e/ou agente público. No entanto, o fato de o presidiário utilizar o meio de comunicação não é suficientemente penalizado. Pune-se, com razão, o facilitador, mas não o infrator. Essa é a fenda em nossa atual legislação, que se demonstra ineficaz em colocar um ponto final nesse absurdo.

Proponho, portanto, que seja considerado crime a conduta, primeira, de ingressar ou usar aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar – mas também continuar a punir quem promove, intermedia, auxilia ou facilita a entrada desses aparelhos, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, conforme prevê o artigo 349-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.012/09. Assim unimos as duas frentes de punição: quem usa e quem permite.

¹ Informação veiculado por veículos: <http://veja.abril.com.br/brasil/faccoes-comandam-o-maior-presidio-do-pais-e-com-aval-da-justica/>, <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/bandidos-mandam-nos-presidios-tendo-por-cumplices-lei-e-covardia-das-autoridades-7713/>



Por fim, o circo da criminalidade nas prisões conta com mais um aliado: os delitos são hoje encarados como de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena máxima prevista pelo legislador é de um ano. O resultado? A pouca possibilidade de punição pelo fato de a pena ser muito pequena. Não mais! Meu projeto prevê que isso não seja mais uma mera falta administrativa, mas sim um crime!

Torna-se urgente, portanto, que a União reestabeleça a obrigação já aprovada por tantos Estados. Sem essa medida, a comunicação dos criminosos condenados com seus comparsas continuará sendo facilitada, causando o aumento da criminalidade e aterrorizando a população.

Por essa razão, apresento a presente proposição, que determina que as prestadoras de serviços de telecomunicações adotem medidas para restringir o acesso às suas redes em estabelecimentos penitenciários. Complemento essa lei com o endurecimento das sanções dos criminosos que se utilizaram de meios de comunicação nas prisões.

Certo da relevância dessa medida, conto com a colaboração dos nobres Senadores para o aprimoramento da proposta e para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

